



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.863 - SP (2014/0225668-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : S A A F
ADVOGADOS : HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR E OUTRO(S)
BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)
GUILHERME CORRALES HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : F B F
ADVOGADOS : ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S)
SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS AMARAL
GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL, E 5º, DA LEI Nº 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

1. O regime de bens vigente na constância da união estável durante o período entre os dois casamentos dos litigantes é o da comunhão parcial, caso não haja contrato escrito estabelecendo de forma diversa (art. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96).
2. O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa.
3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Recurso especial a que se nega provimento, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento, divergindo da relatora, e o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a relatora, e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão no sentido da divergência, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Senhores Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que conheciam parcialmente do recurso e, nesta parte, lhes davam provimento. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília/DF, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.863 - SP (2014/0225668-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por S A A F, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.278 e-STJ):

Apelação - Litigantes casados por 21 anos pelo regime da comunhão universal de bens, que se divorciam e decidem contrair novas núpcias, adotando o regime da separação de bens - Julgamento conjunto das ações de separação judicial litigiosa, das cautelares de separação de corpos e alimentos provisionais e da ação de reconhecimento de união estável com partilha de aquestos e anulação de pacto antenupcial por vício de consentimento - Sentença que desacolhe o pedido de reconhecimento de união estável e anulação do pacto, julgando parcialmente procedente as ações de separação e a cautelar de alimentos, fixando-os em R\$ 25.000,00 - Agravo retido interposto da decisão que limitou o número de testemunhas arroladas pela mulher - Possibilidade do julgador, de modo a garantir a celeridade do julgamento do processo - Ausência de cerceamento de defesa - Agravo não provido.

Demonstração documental da convivência das partes em união estável antes da celebração do segundo casamento - Aplicação do art. 1725 do CC, com a meaça dos bens adquiridos até a data do pacto antenupcial que fixou o regime da separação total de bens, que deverão ser apurados na fase de liquidação - Ausência de prova do alegado vício de consentimento a justificar a anulação do pacto antenupcial - Manutenção do decreto da separação do casal, sem culpa, diante da responsabilidade recíproca pela falência da vida familiar - Ausência de dano moral indenizável, porquanto o sentimento de tristeza e mágoa é inerente a qualquer separação - Possibilidade de majoração da pensão alimentícia e para R\$ 35.000,00 por mês, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade - Apelo parcialmente provido, com determinação.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.309/1.314 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a parte recorrente alegou negativa de vigência aos artigos 1.725, do Código Civil, e 5º, da Lei nº 9.278/96, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude da limitação dos efeitos patrimoniais da partilha à data do pacto pré-nupcial. Sustentou, ainda, violação ao artigo 138, do Código Civil, tendo em vista a existência de vício de vontade no pacto de separação absoluta de bens. Por fim, aduziu contrariedade ao artigo 1.694, do CC, buscando o aumento do valor fixado a título de alimentos.

Juízo positivo de admissibilidade somente em relação às alegadas contrariedades à lei federal, proferido às fls. 1.410/1.413 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.863 - SP (2014/0225668-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A recorrente e o recorrido casaram-se em 1981 pelo regime da comunhão universal de bens. Em 1997, ajuizaram as partes ações voltadas à separação judicial e partilha de bens, as quais foram encerradas após acordo celebrado em agosto de 2.000. No mesmo ano, voltaram a conviver, segundo a recorrente, *more uxorio*, e segundo o recorrido, de forma eventual. A conversão da separação em divórcio ocorreu em outubro de 2002. Em abril de 2003, celebraram pacto antenupcial elegendo a separação total de bens para o novo casamento, o qual se realizou em 7 de julho de 2004. Em fevereiro de 2006, houve a ruptura da vida em comum, donde as presentes ações de separação litigiosa ajuizadas reciprocamente pelas partes, bem como ação declaratória de união estável e anulatória de pacto antenupcial e ação de alimentos, julgadas conjuntamente pela sentença e acórdão recorrido.

Sustenta a recorrente que o relacionamento mantido entre o final do ano 2.000 e julho de 2004 deve ser reconhecido como união estável, o que lhe assegura o direito à meação dos bens adquiridos pelo recorrido no período. Alega, ademais, ser inválido, por vício de consentimento, o pacto antenupcial de separação total de bens anterior ao segundo casamento.

A sentença entendeu não configurada a união estável no período entre a separação e o segundo casamento e válido o pacto antenupcial. Em conclusão, julgou improcedente a ação de reconhecimento de união estável cumulada com declaratória de anulação de pacto antenupcial; decretou a separação do casal e condenou o recorrido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de vinte e cinco mil reais.

O acórdão recorrido reformou, em parte, a sentença, para reconhecer a união estável antes da celebração do segundo casamento, limitando, todavia, a meação aos bens adquiridos até a data da celebração do pacto antenupcial, cuja validade reconheceu, surtindo efeitos imediatos, anteriores ao segundo casamento. A pensão alimentícia foi majorada para trinta e cinco mil reais mensais.

O recurso não merece conhecimento com base na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Isso porque, segundo pacífico entendimento nesta Corte, o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma clara, realizando o cotejo analítico e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas, nos moldes exigidos pelos art. 255 do RISTJ, c/c 541, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, o que não verifico no caso ora em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alínea "a", a alegada contrariedade ao artigo 138 do Código Civil não merece acolhida, tendo em vista a incidência da súmula nº 7, desta Corte. O Tribunal entendeu que o pacto antenupcial celebrado após o divórcio não padece de vício algum, sendo inviável alterar as conclusões assentadas em virtude do necessário reexame fático-probatório, vedado na via do recurso especial. Com efeito, extraio do acórdão recorrido (fls. 1.288/1.291 e-STJ):

“Em relação à validade do pacto antenupcial firmado por escritura pública [fls.29], tem-se que este não padece de qualquer vício, encontrando-se em conformidade com a vontade livre manifestada pelos litigantes, os quais optaram por escolher o regime patrimonial da separação de bens, não havendo qualquer evidência de irregularidade formal ou material.

Com efeito, não foi demonstrada a existência de dolo ou erro do réu que pudesse enganar a autora, mulher "de diligência normal" e com "experiência", a quem foi permitido "que tomasse conhecimento do negócio firmado" consoante observado pelo magistrado [fls. 911], de modo a invalidar o pacto com fulcro no art. 138 do CC. A recorrente, ainda que criada sob os rígidos princípios da cultura muçulmana no qual "uma mulher deve-se curvar aos desmandos do marido, silenciando-se para sempre" [fls. 03], não era ingênua, inculta, porque os elementos dos autos permitem concluir que era pessoa suficientemente esclarecida, experiente e arremetida, não só em razão das outras tantas ações ajuizadas em face do marido [devidamente representada por bons advogados], inclusive com o recebimento de vultosa indenização, mas também pelo fato de ter cursado faculdade de Direito e investido no mercado financeiro.

(...)

Deste modo, não restam dúvidas que a vontade livre das partes era a de contrair núpcias pelo regime da separação de bens, não se encontrando indícios de algum erro ou inexatidão no pacto antenupcial, com o que se desacolhe o pedido de anulação do pacto por vício de consentimento.”

Passo a examinar a alegada ofensa aos artigos 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96, matéria devidamente prequestionada.

O artigo 5º da Lei nº 9.278/96, vigente quando do início da união estável que sucedeu o primeiro casamento, assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

O artigo 1.725 do Código Civil, seguindo a linha do estabelecido no artigo acima mencionado, estabeleceu que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Dessa forma, o regime que rege a união estável é, em regra, o da comunhão parcial, salvo estipulação diversa em contrato escrito, à semelhança do que dispõe o artigo 1.640 do Código Civil, acerca do casamento.

No caso em exame, a relação entre as partes desenvolveu-se em etapas sucessivas, segundo regimes de bens distintos: casamento sob comunhão universal de bens; união estável e novo casamento pelo regime da separação total de bens.

O Tribunal de origem, analisando a controvérsia, assim entendeu (fls. 1.285/1.288 e-STJ):

"Em 16 de abril de 2003, firmaram a escritura de pacto antenupcial [fls. 29], pela qual os futuros cônjuges adotariam o regime de separação de bens, contraindo novas núpcias em 07 de julho de 2004 [fls. 28].

A autora pretende o reconhecimento da união estável do período compreendido entre o final de 2000 a 07 julho de 2004.

(...)

Neste contexto, e considerando que as partes, após o divórcio, acabaram se acertando - ainda que por um breve período - e resolveram contrair novas núpcias, a união estável está caracterizada e deve ser reconhecida a partir de 1º de dezembro de 2000 até 07 de julho de 2004, preenchidos que estão os pressupostos objetivos da união com a confirmação de ter ocorrido convivência duradoura, que se apresentou pública e contínua; e subjetivos, decorrentes da intenção de reconstituir família, como reclama o art. 226, § 3º, da CF.

(...)

Assim, não há dúvidas de que este é o caso dos autos, porque os litigantes, depois de mais de 20 anos casados [1981 a 2002], resolveram, após alguns desentendimentos, contrair um segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento em 07 de julho de 2004. Em consequência, reconhecida a união estável anterior ao segundo casamento, é evidente que a apelante tem direito de meação sobre eventuais bens onerosamente adquiridos durante este período, contudo, a incidência do art. 1.725 do CC só é admitida até a data da assinatura do pacto antenupcial que fixou o regime de separação de bens, ou seja, 16 de abril de 2003 [fls. 29].

Em decorrência, não deverá fazer parte da meação a empresa "Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada", porquanto foi constituída pelo recorrido, juntamente com seus irmãos Jamel e Nasser, após a assinatura do pacto, em 14 de janeiro de 2004 [fls. 234/334 - Proc. n.º 434/07].

Neste ponto, é importante consignar que seria incoerente afirmar que o regime fixado de comum acordo entre os litigantes no pacto antenupcial não se aplicaria à união estável havida antes da celebração das segundas núpcias. Com efeito, o pacto evidencia o interesse das partes viverem sob o regime da completa separação de bens, e se fosse da vontade de ambos manter o regime da comunhão, que vigorou durante o primeiro matrimônio, poderiam ter firmado pacto neste sentido.

Ao contrário, decidiram desde logo estipular que a separação de bens regeria esta nova união, de modo que, apesar de o casamento ter sido contraído apenas em 07 de julho de 2004, o pacto celebrado durante a união passou a produzir efeitos de modo imediato, e deve regular o restante do período da convivência, ou seja, de 16 de abril de 2003 em diante."

Assim sendo, observo que o primeiro período, incontroverso, é aquele do casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens.

O segundo, que teve início em 1º de dezembro de 2000, foi o reconhecido pelo acórdão recorrido como de união estável, sob a regência, portanto, dos já mencionados artigos 5º da Lei nº 9.278/96 e 1.725 do Código Civil.

A controvérsia reside na definição do regime de bens durante o período final da união estável, após a celebração do pacto antenupcial (16.4.2003) que precedeu ao segundo casamento pelo regime da separação total ocorrido em 7.7.2004.

Sustenta a recorrente que contrato escrito de convivência não se confunde com pacto antenupcial, o qual somente passa a ter eficácia a partir do casamento.

É certo que, segundo o disposto no art. 1.653 do Código Civil, "é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento."

Assim, o documento, celebrado por escritura pública, somente terá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia inerente ao pacto antenupcial após o casamento.

Ocorre que o contrato a que alude o art. 5º da Lei nº 9.278/96 e 1.725 do Código Civil tem como requisito apenas a forma escrita e pode ser feito a qualquer momento durante a união estável, sendo possível aos conviventes dispor como bem entenderem sobre seu patrimônio passado e futuro, ressalvados apenas direitos de terceiros de boa-fé (cf., entre outros, CAHALI, "Contrato de Convivência na união estável", Saraiva, 2002, p. 82 e CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, Forense, 22ª edição, 2014, Volume V, p. 666).

No caso em exame, o pacto antenupcial, a par de estabelecer o regime da separação de bens, dispôs, expressamente, acerca da incomunicabilidade "dos bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento (...)".

Ao se referir aos bens possuídos por cada cônjuge na data do futuro casamento, o pacto claramente dispôs sobre a não comunicação dos bens adquiridos ao longo da união que sucedeu ao primeiro casamento, este já formalmente encerrado com a respectiva partilha de bens conforme consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1285).

Assim, ao meu sentir, o pacto antenupcial, estabelecendo a livre vontade dos então conviventes e futuros cônjuges de se relacionarem sob o regime da separação total de bens, embora somente tenha vigorado com a qualidade de pacto antenupcial a partir da data do casamento (7.7.2004), já atendia, desde a data de sua celebração (16.4.2003), ao único requisito legal para disciplinar validamente a relação patrimonial entre os conviventes de forma diversa da comunhão parcial, pois é um contrato escrito, feito sob a forma solene, e mais de segura, da escritura pública.

Dessa forma, a celebração de pacto antenupcial em 16.4.2003, ocasião em que foi adotado o regime de separação de bens ainda durante o período de convivência em união estável, e não tendo havido ressalva alguma acerca do início de sua vigência, faz imperioso concluir pelo acerto do acórdão recorrido ao decidir que o referido pacto possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação informal entre os conviventes e, portanto, deve reger a união estável a partir dessa data.

Registro que o acórdão recorrido em nada diverge do acórdão no REsp. 680.738-BA, da relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, apontado como paradigma. Neste, cuidava-se de união estável de 40 anos de duração, à qual seguiu-se casamento sob o regime da separação convencional de bens. Entendeu-se que o regime do casamento não se sobreporia à situação fática em que havia patrimônio formado com esforço comum ao longo de décadas, tendo sido consignado que "no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento não havia como se diferenciar os bens individualmente de cada consorte, o que, aliás, não ocorreu no momento do referido pacto". Recusou-se, portanto, a pretendida retroatividade do pacto antenupcial para reger os bens adquiridos pelos conviventes nas décadas anteriores.

No presente caso, não determinou o acórdão recorrido a retroatividade do pacto antenupcial, mas a sua incidência imediata, a partir do dia em que celebrado por escritura pública, assegurando-se a meação da recorrente quanto aos bens adquiridos durante a união estável em data anterior ao pacto.

Por fim, no tocante às questões acerca do aumento do valor fixado a título de alimentos, saliento que é a jurisprudência pacífica deste Tribunal orienta-se no sentido da impossibilidade da revisão do valor fixado pela Corte estadual, tendo em vista que, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, considerou atendido o binômio necessidade-possibilidade do alimentando e do alimentante. Observo, por fim, que o valor de R\$ 35.000,00 reais mensais não é valor irrisório e, portanto, não afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A sua majoração encontra óbice, portanto, na súmula nº 7, do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando devidos, devem persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado. As exceções a esse entendimento, caso em que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo indeterminado, ocorrem nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1537060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM ARBITRADO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateu-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1964, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 967.226/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente alteração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 579.205/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 409)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225668-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.863 / SP

Números Origem: 00004578120078260068 0680120070004570 2607 284206 285807 43407
4578120078260068 58307 680120070004570

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S A A F
ADVOGADOS	: HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR E OUTRO(S) BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) GUILHERME CORRALES HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: F B F
ADVOGADOS	: ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO PUERTO CARLIN, pela parte RECORRENTE: S A A F

Dr. ÁLVARO VILLACA AZEVEDO, pela parte RECORRIDA: F B F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nesta parte, negando-lhe provimento, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Fereira.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225668-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.863 / SP

Números Origem: 00004578120078260068 0680120070004570 2607 284206 285807 43407
4578120078260068 58307 680120070004570

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 03/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S A A F
ADVOGADOS	: HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR E OUTRO(S) BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) GUILHERME CORRALES HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: F B F
ADVOGADOS	: ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 10/5/2016 por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.863 - SP (2014/0225668-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : S A A F
ADVOGADOS : HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR E OUTRO(S)
BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)
GUILHERME CORRALES HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : F B F
ADVOGADOS : ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S)
SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S)
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS AMARAL
GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Aproveito-me do bem elaborado relatório da em. Ministra Relatora, com o acréscimo de que, na sessão de 26/4 p.p., ante a profundidade dos debates, pedi vista dos autos para um estudo mais acurado da controvérsia.

Passo ao exame do recurso.

De início, adiro às conclusões do voto da em. Relatora, nos pontos em que não conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional – por falta da adequada demonstração do dissenso jurisprudencial – e, outrossim, naqueles que aduzem violação dos arts. 138 e 1.614 do CC/2002, por incidir, na espécie, o obstáculo sobre o qual versa o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No entanto, quanto à tese de violação dos arts. 1.725 do Código Civil vigente e 5º da Lei 9.278/1996, rogo vênia à em. Relatora, mas penso que a irresignação colhe frutos.

Com efeito, é incontroverso nos autos que as partes lavraram, em 16/04/2003, escritura de pacto antenupcial, *"pela qual os futuros cônjuges adotariam o regime de separação de bens"* (e-STJ fl. 1.285), e que o casamento foi efetivamente celebrado em 07/07/2004.

Por outro lado, ficou assentado no acórdão recorrido que as partes mantiveram-se em união estável no período de 01/12/2000 a 07/07/2004, determinando-se a partilha dos bens adquiridos até a data em que firmado o pacto antenupcial, entendendo o TJSP que a manifestação dos conviventes, no sentido de estabelecer a separação total de bens para o futuro casamento, deveria valer desde logo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, consta do aresto da Justiça local (e-STJ fls. 1.287/1.288):

"Assim, não há dúvidas de que este é o caso dos autos, porque os litigantes, depois de mais de 20 anos casados [1981 a 2002], resolveram, após alguns desentendimentos, contrair um segundo casamento em 07 de julho de 2004. Em consequência, reconhecida a união estável anterior ao segundo casamento, é evidente que a apelante tem direito de meação sobre eventuais bens onerosamente adquiridos durante este período, contudo, a incidência do art. 1.725 do CC só é admitida até a data da assinatura do pacto antenupcial que fixou o regime de separação de bens, ou seja, 16 de abril de 2003 [fls. 29].

Em decorrência, não deverá fazer parte da meação a empresa 'Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada', porquanto foi constituída pelo recorrido, juntamente com seus irmãos Jamel e Nasser, após a assinatura do pacto, em 14 de janeiro de 2004 [fls. 234/334 - Proc. n.º 434/07].

Neste ponto, é importante consignar que seria incoerente afirmar que o regime fixado de comum acordo entre os litigantes no pacto antenupcial, não se aplicaria à união estável havida antes da celebração das segundas núpcias. Com efeito, o pacto evidencia o interesse das partes viverem sob o regime da completa separação de bens, e se fosse da vontade de ambos manter o regime da comunhão, que vigorou durante o primeiro matrimônio, poderiam ter firmado pacto neste sentido.

Ao contrário, decidiram desde logo estipular que a separação de bens regeria esta nova união, de modo que, apesar de o casamento ter sido contraído apenas em 07 de julho de 2004, o pacto celebrado durante a união passou a produzir efeitos de modo imediato, e deve regular o restante do período da convivência, ou seja, de 16 de abril de 2003 em diante."

Essa conclusão foi agasalhada pela em. Ministra Relatora, que atribuiu ao pacto antenupcial a qualidade de "contrato escrito", a que se refere a ressalva do art. 1.725 do Código Civil (e, no mesmo sentido, a parte final do art. 5º da Lei Federal n. 9.278/1996, vigente ao tempo em que iniciada a união estável), reputando imediatamente eficaz a cláusula dispositiva do regime de bens, desde quando firmada pelos conviventes. Para tanto, assim ponderou Sua Excelência:

"É certo que, segundo o disposto no art. 1.653 do Código Civil, 'é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.'

Assim, o documento, celebrado por escritura pública, somente terá a eficácia inerente ao pacto antenupcial após o casamento.

Ocorre que o contrato a que alude o art. 5º da Lei n.º 9.278/96 e 1.725 do Código Civil tem como requisito apenas a forma escrita e pode ser feito a qualquer momento durante a união estável, sendo possível aos conviventes dispor como bem entenderem sobre seu patrimônio passado e futuro, ressalvados apenas direitos de terceiros de boa-fé (cf., entre outros, CAHALI, 'Contrato de convivência na união estável', Saraiva, 2002, p. 82 e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, 'Instituições de Direito Civil, Forense, 22ª edição, 2014, Volume V, p. 666);

No caso em exame, o pacto antenupcial, a par de estabelecer o regime da separação de bens, dispôs, expressamente, acerca da incomunicabilidade 'dos bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento (...)'.
Ao se referir aos bens possuídos por cada cônjuge na data do futuro casamento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacto claramente dispôs sobre a não comunicação dos bens adquiridos ao longo da união que sucedeu ao primeiro casamento, este já formalmente encerrado com a respectiva partilha de bens conforme consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1285).

Assim, ao meu sentir, o pacto antenupcial, estabelecendo a livre vontade dos então conviventes e futuros cônjuges de se relacionarem sob o regime da separação total de bens, embora somente tenha vigorado com a qualidade de pacto antenupcial a partir da data do casamento (7.7.2004), já atendia, desde a data da sua celebração (16.4.2003), ao único requisito legal para disciplinar validamente a relação patrimonial entre os conviventes de forma diversa da comunhão parcial, pois é um contrato escrito, feito sob a forma solene, e mais de segura, da escritura pública.

Dessa forma, a celebração de pacto antenupcial em 16.4.2003, ocasião em que foi adotado o regime de separação de bens ainda durante o período de convivência em união estável, e não tendo havido ressalva alguma acerca do início de sua vigência, faz imperioso concluir pelo acerto do acórdão recorrido ao decidir que o referido pacto possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação informal entre os conviventes e, portanto, deve reger a união estável a partir dessa data.

Registro que o acórdão recorrido em nada diverge do acórdão no REsp. 680.738-BA, da relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, apontado como paradigma. Neste, cuidava-se de união estável de 40 anos de duração, à qual seguiu-se casamento sob o regime da separação convencional de bens. Entendeu-se que o regime do casamento não se sobreporia à situação fática em que havia patrimônio formado com esforço comum ao longo de décadas, tendo sido consignado que 'no momento do casamento não havia como se diferenciar os bens individualmente de cada consorte, o que, aliás, não ocorreu no momento do referido pacto'. Recusou-se, portanto, a pretendida retroatividade do pacto antenupcial para reger os bens adquiridos pelos conviventes nas décadas anteriores.

No presente caso, não determinou o acórdão recorrido a retroatividade do pacto antenupcial, mas a sua incidência imediata, a partir do dia em que celebrado por escritura pública, assegurando-se a meação da recorrente quanto aos bens adquiridos durante a união estável em data anterior ao pacto."

Com a devida vênia da em. Relatora, não compartilho desse entendimento.

É que, fundamentalmente, a avença instrumentalizada por meio de um pacto antenupcial tem por finalidade disciplinar aspectos patrimoniais de casamento futuro, sob a condição legal de eficácia de que o matrimônio efetivamente se realize (CC/2002, art. 1.653, parte final). Dessa assertiva não diverge a doutrina especializada:

"O pacto antenupcial é um acordo, feito mediante escritura pública, em cartório de notas, que visa regular o regime de bens do futuro casamento, no caso de opção por regime distinto do regime legal.

(...)

Sobre o pacto antenupcial, destaquem-se os seguintes conceitos:

'O pacto antenupcial é acordo entre os noivos, visando regular o regime de bens do futuro casamento. Nele será escolhido um dos quatro regimes, além de serem estabelecidas outras regras complementares. Será obrigatório o pacto antenupcial, no caso da comunhão universal, da separação de bens e da participação final nos aquestos' (FIÚZA, 2006, p. 956)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O pacto antenupcial (1.653 a 1.657) é um contrato solene, firmado pelos próprios nubentes habilitados matrimonialmente e, se menores, assistidos pelo representante legal, antes da celebração do ato nupcial, por meio do qual dispõem a respeito da escolha do regime de bens que deverá vigorar entre eles enquanto durar o matrimônio, tendo conteúdo patrimonial, não podendo conter estipulações alusivas às relações pessoais dos consortes' (RJTJSP 79:266) (DINIZ, p. 1.219)

'Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene, porque será nulo se não for feito por escritura pública. E condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar (CC, art. 1.653). A capacidade é a mesma exigida para o casamento' (GONÇALVES, 2005, p. 121).

(...)

A eficácia do pacto antenupcial sujeita-se à condição suspensiva, pois enquanto o casamento não ocorrer, o pacto antenupcial é ineficaz, ou seja, não entra em vigor.

'A eficácia do pacto antenupcial está sujeita a condição suspensiva (arts. 1.639, § 1º, e 1.635, CC/2002, *in fine*): vigora a partir da data do casamento, ou seja, só terá eficácia depois do matrimônio. Trata-se de efeito retroativo da condição suspensiva. Quer dizer: o pacto existe, tem validade, faltando-lhe apenas a eficácia que vem depois, com o casamento" (DIAS, 2007, p. 216).

(...)"

(MOREIRA, Cinthia Lopes. *Apontamentos Sobre o Pacto Antenupcial*. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011: Volume V, Direito de Família Patrimonial. p. 618/619.)

"É um negócio jurídico de direito de família, condicionado à celebração do casamento. Essa condição, contudo, é fruto de imposição legal e não da vontade dos particulares. Os seus efeitos não retroagem, como a condição suspensiva, à data da celebração do pacto. Eles só se produzem após as bodas." (GOZZO, Debora. *Pacto Antenupcial*. Ed. Saraiva: São Paulo, 1992. p. 36.)

"O pacto antenupcial apresenta a natureza de negócio jurídico, pois fruto da manifestação expressa da vontade dos nubentes quanto à disciplina e à determinação dos efeitos patrimoniais que serão produzidos com a realização do matrimônio; estando, porém, sua eficácia vinculada ao atendimento de sua específica finalidade."

(MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável*. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 199.)

De modo que não se afigura usual – tampouco apropriada, penso eu – a utilização do pacto antenupcial para disciplinar o regime dos bens em uma união estável vigente, muito embora não vislumbre vedação legal para fazê-lo.

É que, considerando a finalidade ínsita do contrato pré-nupcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(regulamentar o regime de bens dos futuros cônjuges após o início do vínculo matrimonial), qualquer outra disposição pressupõe a existência de cláusula expressa que revele o inequívoco intento dos contratantes em disciplinar de imediato o regime de bens da união estável, até a celebração do casamento.

Vale dizer: se a avença foi firmada com o escopo de regular matrimônio futuro, a interpretação de que os outorgantes desejavam atribuir-lhe eficácia imediata – para também estabelecer o regime de separação da então vigente união estável – não pode resultar de mera suposição, mas de expressa manifestação de vontade dos contratantes, sob pena de avançarmos indevidamente no campo da presunção, em terreno no qual a melhor hermenêutica recomenda interpretação estrita. De fato, pois “[a] comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva” (REsp 915.297/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 03/03/2009). No ponto, invoco a doutrina de Carlos Maximiliano:

"424 - IX. Entre duas exegeses verossímeis, prefere-se a que se aproxima da regra geral fixada em norma positiva.

Na dúvida, presume-se que as partes quiseram conformar-se com a lei. Assim, pois, em contratos antenupciais opina-se pela comunhão de bens; (...)"

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 283).

Mesmo porque o estabelecimento do regime de separação importa em renúncia à participação de cada parceiro no patrimônio adquirido pelo outro durante o relacionamento, sendo por isso impositiva a interpretação estrita determinada pelo art. 114 da lei material civil.

A par disso, não se pode olvidar que o contrato deve ser interpretado em seu conjunto, afigurando-se inadequado o exame confinado da cláusula por meio da qual se disciplinou o regime de bens voltado ao casamento futuro. Nesse sentido, ainda com amparo na doutrina do mestre hermeneuta:

"422 - VII. Empregue-se o processo *sistemático*, experimentado já na Hermenêutica geral: considera o ato como um todo, sem incoerências nem contradições; compara com as demais a frase duvidosa, e do conjunto das disposições deduz o sentido de cada uma. As cláusulas sobre cuja significação os interessados não chegaram a acordo, interpretam-se pelas que não despertaram divergência; com harmonizar os antecedentes com as subseqüentes, explicam-se as ambíguas."

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 283).

No caso concreto, não há elementos nos autos dos quais se possa extrair que as partes litigantes desejaram, na oportunidade em que lavrada a escritura de pacto antenupcial, estabelecer o regime de separação total também para a união estável que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava vigente. Até porque, segundo a tese de defesa desenvolvida pelo recorrido, ele nem mesmo admitia a existência da união estável no período pré-casamento.

A assertiva do TJSP

Em breve digressão, cabe anotar que tampouco houve conversão da união estável em casamento, mas tão só um novo matrimônio, este sim regido pelas condições previstas no pacto antenupcial. Sucede, porém, que a existência da união estável foi assentada na instância ordinária, não manifestando o aqui recorrido insurgência quanto a essa conclusão.

Esta Quarta Turma deparou-se com semelhante controvérsia em período recente, prevalecendo conclusão que roborava o entendimento ora manifestado. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM DIVÓRCIO DIRETO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Uma vez reconhecida a união estável, devem ser partilhados os bens adquiridos na sua constância por força de norma cogente, necessitando, para tanto, a comprovação do período e da forma de aquisição, assim **a superveniência de pacto antenupcial celebrado pelo ex-casal por ocasião do casamento, por meio do qual elegeram o regime da separação de bens, deverá disciplinar a situação patrimonial das partes somente após o vínculo conjugal.**

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1427918/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015.)

Por todo o exposto, com o renovado pedido de vênias à Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, penso inevitável a conclusão de que o acórdão violou a norma do art. 1.725 do Código Civil, ao reconhecer que o pacto antenupcial disciplinou o regime de bens do casal no período da união estável, razão pela qual, CONHECENDO EM PARTE do recurso especial interposto, DOU-LHE PROVIMENTO, para a reforma parcial do julgado, de modo que a partilha de bens determinada no acórdão recorrido abranja o patrimônio adquirido até a data do segundo casamento, em 7/7/2004.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.863 - SP (2014/0225668-9)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Aqui, há a dificuldade de que, quando o Judiciário estava reconhecendo a existência de união estável, as partes estavam se divorciando.

As partes iam se casar e entendiam que fariam o casamento pelo regime de separação total de bens. Se no casamento seria separação total de bens, na suposta união estável, que é menos que o casamento, não poderia ser um regime mais solidário.

Na escritura eles não reconhecem que tinham união estável.

A dificuldade hoje em dia é que antigamente, namorava-se, noivava-se e casava-se. Hoje, a pessoa namora e não sabe se a outra entende que está em união estável e, quando vão casar, não sabem bem o que é que há, pois cada um dos cônjuges pode ter uma concepção diferente sobre a mesma relação. Há insegurança total. O juiz é que depois decidirá, se provocado.

Diz o pacto: *"Eles não serão responsáveis pelas dívidas e obrigações um do outro, contraídas a qualquer título, antes, durante ou depois do casamento."*

Quer dizer, se temos realmente a preocupação com o termo inicial, o pacto fala inclusive no antes, durante e depois do casamento. Dívidas e obrigações um do outro.

Se nem a solidariedade pelas dívidas e obrigações do casal eles admitiam no pacto, imagine quanto a bens.

Aqui, no pacto, diz assim: *"Os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento por doação, sucessão, compra ou qualquer outro título, gratuito ou oneroso, bem como os respectivos frutos e rendimentos, serão incomunicáveis e pertencerão exclusivamente ao cônjuge..."*. Mais claro que isso...

Os bens que cada cônjuge possuía ao casar, ou seja, já antes do casamento portanto, e os que lhes sobrevierem, após o casamento.

Senhora Presidente, cumprimento o eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira pelo voto cuidadoso que nos traz, mas entendo que as instâncias ordinárias fizeram a interpretação do pacto para afirmar a sua validade, desde que assinado, em relação à união estável. Não há transcrições de disposições desse pacto no acórdão recorrido, segundo afirma o eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, então, a interpretação dada pela instância ordinária ficaria soberana para nós.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E se fosse adentrar às cláusulas da escritura do pacto antenupcial, que repousa às fls. 31 e seguintes, não chegaria à conclusão diferente da adotada por Vossa Excelência.

Assim, peço vênia para acompanhar o voto de Vossa Excelência, relatora, no sentido de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225668-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.863 / SP

Números Origem: 00004578120078260068 0680120070004570 2607 284206 285807 43407
4578120078260068 58307 680120070004570

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 10/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S A A F
ADVOGADOS	: HAIDEE PADRÃO PINTO CÉSAR E OUTRO(S) BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S) GUILHERME CORRALES HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: F B F
ADVOGADOS	: ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S) SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTRO(S) MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S) ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) JOÃO MARCOS AMARAL GUSTAVO TOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento, divergindo da relatora, e o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a relatora, e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão no sentido da divergência, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Senhores Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que conheciam parcialmente do recurso e, nesta parte, lhes davam provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.